



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.465 - PI (2012/0221451-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ALCIONE MIRANDA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INSUBSISTÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

– Nos crimes de autoria coletiva não se exige a descrição detalhada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, de forma a assegurar o exercício do direito de defesa. Precedentes. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

– No caso em tela, conforme observou a Corte a quo, "as ações dos acusados estão especificadas e os indícios apontam para os delitos da Lei n. 8.137/90, conforme especificado na peça acusatória, e embora ela não descreva minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos denunciados e a suposta prática delituosa, de forma que estabelece a plausibilidade da imputação e permite a ampla defesa dos acusados".

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Néfi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.465 - PI (2012/0221451-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ALCIONE MIRANDA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo interposto contra decisão de fl. 476/481, que negou provimento ao agravo em recurso especial do ora agravante, aplicando ao caso o verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

Postula a parte recorrente o reconhecimento da inépcia da denúncia, assinalando que:

A denúncia não narra com precisão e detalhes em que consistiriam os elementos subjetivos dos tipos penais previstos nos artigos 1º, I e V e 2º, II, todos da L. 8137/90 em desfavor do recorrente, impossibilitando a efetiva defesa do denunciado.

Como se sabe, o Poder Público, tendo presente a norma inscrita no art. 41 do Código de Processo Penal, não pode deixar de observar as exigências que emanam desse preceito legal, sob pena de incidir em grave desvio jurídico-constitucional no momento em que exerce o seu dever-poder de fazer instaurar a “persecutio criminis” contra aqueles que, alegadamente, transgrediram o ordenamento penal do Estado.

[...]

[...] a denúncia que contiver todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito e que atender, integralmente, às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do CPP não apresentará o vício nulificador da inépcia, pois permitirá, ao réu, a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, sem qualquer comprometimento ou limitação ao pleno exercício do direito de defesa. Porém, este não é o caso (fls. 492/493 e 498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.465 - PI (2012/0221451-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O recurso não prospera. No caso, a instância *a quo*, apreciando recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, reformou a decisão de primeira instância determinando o recebimento da denúncia oferecida em desfavor da parte ora recorrente e de outros acusados pela prática dos delitos descritos no art. 1º, incisos I e V e no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.

Na ocasião, aquele Sodalício, invocando julgados desta Corte, assinalou que a denúncia oferecida pelo *Parquet* estadual possui os requisitos previstos no art. 41 do CPP, manifestando-se nos seguintes termos:

O art. 41, CPP, enuncia que: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

No caso dos autos a discussão gira em torno da não observância dos requisitos exigidos para a formação da denúncia.

[...] em análise da peça acusatória verifica-se que ela elencou os acusados, com a devida qualificação (fls. 02), exposição do fato considerado ilícito (fls. 02/03). E, em fls. 04/06, o representante do Ministério Público fez a correlação das ações dos acusados e os fatos tidos ilícitos na denúncia, contextualizando as ações dos denunciados.

[...]

Quanto ao Sr. Alcione Miranda Souza, a denúncia deixou clara a sua participação, pois ele utilizou-se de mercadoria que era destinada para outro Estado, para promover o abastecimento de seus clientes dos Postos FRANCISCO E FILHOS LTDA. (Posto São José), na cidade de Barras/PI e UNIÃO PETRÓLEO LTDA, na cidade de União/PI. Narra a denúncia: Informou que utilizou o álcool destinado ao Estado do Pernambuco porque necessitava atender seus clientes naquela data, e que as instruções de como deveria proceder foram combinadas com seu amigo de nome Luciano, empresário da cidade de Recife/PE, de quem adquiriu o combustível. Afirmou que não tinha conhecimento que o procedimento adotado por aquele seria uma irregularidade fiscal. (fls. 05).

Observa-se que as ações dos acusados estão especificadas e os indícios apontam para os delitos da Lei n. 8.137/90, conforme especificado na peça acusatória, e embora ela não descreva minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liame entre o agir dos denunciados e a suposta prática delituosa, de forma que estabelece a plausibilidade da imputação e permite a ampla defesa dos acusados. Dessa forma, não há que se falar em inépcia da denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, CPP. Vejamos a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. **CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS.** SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA. **1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.** 2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica." (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 4. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias. 5. Ordem denegada. (HC 128.706/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011).

[...]

Portanto, a inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando há uma deficiência clara e inequívoca, de forma a causar prejuízos à defesa dos acusados, e esta não é a hipótese dos autos, pois há justa causa para o prosseguimento da ação penal. Veja a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o mandamus é medida excepcional para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trancamento de investigações e instruções criminais, sendo possível sua utilização quando, de forma evidente, demonstre-se: a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 2. No caso em concreto, consignou o acórdão guerreado a existência de justa causa a autorizar o prosseguimento da ação penal, em face da presença, nos autos, de elementos de autoria e de materialidade do delito pelo qual foram os pacientes denunciados. 3. **A Quinta Turma deste Sodalício pacificou o entendimento de que não há que se falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.** 4. No que tange à exclusão do polo passivo, em virtude de ilegitimidade passiva de dois dos denunciados, a análise da questão demandaria exame aprofundado do arcabouço fático probatório constante dos autos, inviável em sede de habeas corpus. 5. Ordem denegada. (HC 196.262/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011) (fls. 347/350 - grifos no original).*

Como se pode verificar, o acórdão reprochado não merece censura, pois dirimiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte pertinente ao art. 41 do CPP, inclusive no que toca aos denominados crimes de autoria coletiva.

Nesse sentido, assim já se manifestou esta Sexta Turma: "*Nos crimes societários e de autoria coletiva, não se exige a descrição detalhada e individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, de forma a assegurar o exercício do direito de defesa. Precedentes*" (HC 260.390/PE, 6ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/11/2013).

Citem-se, ainda, os seguintes precedentes das Quinta e Sexta Turmas desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO (QUATRO VEZES) E DE QUADRILHA ARMADA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE COM NOVOS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. CORRELAÇÃO DA DENÚNCIA COM A PRONÚNCIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

6. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

[...]

9. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 271.098/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3/2/2014).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Não obstante, em regra, a denúncia **não** possa ser genérica, aceita-se, por válida, nos crimes societários, a exordial acusatória que, apesar de não descrever detalhadamente a conduta do acusado, demonstra nexo entre os seus atos e a prática criminosa a estabelecer a plausibilidade da imputação, a partir de indícios como a condição de sócio ou administrador da empresa, o que possibilita o exercício da ampla defesa, hipótese em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

[...]

6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 35.309/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 5/12/2013 - grifo no original).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA.

1. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. De todo modo, no caso, verifica-se que se descreveu a atuação específica do denunciado, o que afasta a alegação de inépcia da inicial.

[...]

6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.388.415/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/10/2013).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

[...]

3. "1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes)". (HC n. 199.190/AC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/6/2011).

4. Habeas corpus não conhecido (HC 143.733/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe de 06/05/2013).

Mantém-se, portanto, a aplicação do verbete n. 83 da Súmula do STJ à espécie, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Isso posto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0221451-2

AgRg no
AREsp 245.465 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1030109494 201100010063329

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCIONE MIRANDA SOUZA
ADVOGADA	: ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: VERIDIANO DE OLIVEIRA SOUSA
CORRÉU	: RAIMUNDO RIBEIRO SOARES NETO
CORRÉU	: FRANCISCO DIAS GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALCIONE MIRANDA SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Néfi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.